RECOMENDAÇÃO Nº 003/2023

Ref.: Inquérito Civil nº MPMG-0672.13.000572-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça abaixo signatário, atuante na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da comarca de Sete Lagoas/MG, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; 66, inciso IV, e 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993, estabelece que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando-lhes andamento no prazo de trinta dias, bem como promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas, zelando pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem um papel relevante e decisivo na guarda da coisa pública, no combate à corrupção e na fiscalização do cumprimento da Carta Magna e das leis;

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

CONSIDERANDO que tramita na 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Sete Lagoas/MG o Inquérito Civil nº MPMG – 0672.13.000572-7, cujo objeto é a "Apuração de irregularidades na contratação de servidores no âmbito do Poder Executivo Municipal de Fortuna de Minas/MG";

CONSIDERANDO que o Município de Fortuna de Minas/MG realizou o Concurso Público nº 001/2015, homologado em 23/12/2015 com a publicação do Decreto nº 453/2015;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 563/2017, o prazo de validade do aludido concurso público foi prorrogado para até 23/12/2019;

CONSIDERANDO que no bojo do citado procedimento foi verificado que os servidores Halisson Ramos de Souza, Geizy Gonçalves Moura, Edson Presley Costa Amorim, Idineia Silveira da Silva, Valéria Marçal de Abreu, Ana Lúcia Dionisio Pereira, Lázaro Augusto Moreira Martins e Taciana Marinho da Silva, classificados no Concurso Público nº 001/2015, foram empossados pelo ex-Prefeito de Fortuna de Minas/MG Patrick Campos Dias, após expirado o prazo de validade do certame, conforme se pode inferir dos dados da tabela que se segue:

Nome	Cargo	Data da posse
Halisson Ramos de Souza	Ajudante de Obras e Serviços	02/01/2020
Geizy Gonçalves Moura	Auxiliar Administrativo	03/02/2020
Edson Presley Costa Amorim	Auxiliar Administrativo	02/01/2020
Idineia Silveira da Silva	Auxiliar de Serviço Escolar	03/02/2020
Valéria Marçal de Abreu	Auxiliar de Serviço Escolar	03/02/2020

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

Ana Lúcia Dionisio Pereira	Monitor Auxiliar	03/02/2020
Lázaro Augusto Moreira Martins	Monitor Auxiliar	03/02/2020
Taciana Marinho da Silva	Monitor Auxiliar	03/02/2020

CONSIDERANDO que, dos servidores listados, apenas Geizy Gonçalves de Moura e Edson Presley Costa Amorim, foram aprovados dentro do número das vagas disponibilizadas pelo indigitado concurso público, possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação:

Nome	Classificação	Número de vagas disponibilizadas para ampla concorrência	Número de vagas disponibilizadas para candidatos portadores de deficiência
Halisson Ramos de Souza	11° lugar	08	01
Geizy Gonçalves de Moura	6° lugar	13	01
Edson Presley Costa Amorim	8° lugar	13	01
Idneia Silveira da Silva	10° lugar	08	01
Valéria Marçal de Abreu	11° lugar	08	01
Ana Lúcia Dionísio Pereira	10° lugar	09	01
Lázaro Augusto Moreira Martins	11° lugar	09	01
Taciana Marinho da Silva	12° lugar	09	01

CONSIDERANDO que os demais servidores empossados após expirado o prazo de validade do certame foram classificados como excedentes e possuíam apenas expectativa de direito à nomeação;

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

CONSIDERANDO que, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 837311 de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje. 18/04/2016, "**o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima**";

CONSIDERANDO que o concurso público tem prazo de validade, para permitir a sua renovação e a candidatura de outros interessados. Tal prazo é de dois anos, prorrogável uma vez por igual período, conforme estabelece o art. 37, inciso III, da CF/88;

CONSIDERANDO que José dos Santos Carvalho Filho[1] leciona que:

> Esgotado o prazo do concurso, com ou sem prorrogação, sem que haja novas vagas, os aprovados não podem pleitear a investidura. **Com o final do prazo consumou-se a caducidade do concurso, de modo que os interessados deverão submeter-se a novo concurso.** O TJ-RJ, a respeito do assunto, averbou que, "se ao término final do prazo do concurso, já revalidado, inexiste vaga a atingir concursado, direito não há a beneficiar àquele que aprovado, não se encontra na classificação em posição de ser nomeado".

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

CONSIDERANDO que a segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE-AgR 899.816, com relatoria dada ao Min. Dias Toffoli, Dje 24/03/2017, firmou entendimento no sentido de que **a nomeação de candidato, após expirado o prazo de validade do concurso público, ofende os princípios insculpidos nos dispositivos do art. 37, II e III e § 2º, da Constituição da República**;

CONSIDERANDO que tal entendimento pode ser confirmado nos arestos a seguir colacionados:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de ser inconstitucional a nomeação de candidato após expirado o prazo de validade do concurso público**. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.
> (RE 1187977 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019).
>
> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso público. Nomeação após expirado o prazo de validade. Impossibilidade. Ofensa à Constituição Federal. Precedentes. 1. **Ofende a Constituição Federal (art. 37, incisos II e III e § 2º) a nomeação de candidato após expirado o prazo de validade do concurso**. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia - Sete Lagoas/MG - CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

(ARE 899816 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 23-03-2017 PUBLIC 24-03-2017).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 09.12.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. AFRONTA AO ART. 37, II e III e § 2º, DA CF. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO TEMA 683 DA RG. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. 1. A controvérsia veiculada no presente feito não guarda similitude com o Tema 683 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso paradigma é o ARE 766.304-RG, de relatoria do Min. Marco Aurélio, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa "à possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso", porquanto, na presente hipótese, discute-se a nulidade, por ato administrativo, de nomeação de candidatos após expirado o prazo de validade de concurso público. 2. O Tribunal de origem decidiu a causa em confronto com a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, no julgamento do ARE 899.816-AgR, de relatoria do Dias Toffoli, no qual esta Segunda Turma, firmou o entendimento no sentido de que **a nomeação de candidato, após expirado o prazo de validade do concurso público, ofende os princípios insculpidos nos dispositivos do art. 37, II e III e § 2º, da Constituição da República**. 3. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de mandado de segurança (Súmula 512/STF).

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

(RE 1167100 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019).

CONSIDERANDO que Fernanda Marinela[2], em seu Manual de Direito Administrativo, ensina que:

> **Nomeação** é a única forma de provimento originário prevista no atua ordenamento jurídico brasileiro; é a atribuição de um cargo a um servidor independentemente de qualquer relação jurídica anterior com a Administração. O pressuposto para a sua realização é a prévia aprovação em concurso público, devendo ser formalizada durante o seu prazo de validade e respeitada a ordem de classificação.
>
> (...)
>
> A **posse** nada mais é que a aceitação do servidor das atribuições do cargo, momento em que esse assume o compromisso de bem servir.
>
> Nesse momento forma-se a relação jurídica: a Administração atribui o cargo e o servidor aceita-o, formando-se, assim, o vínculo estatutário, o que se denomina **investidura**. Portanto, com a nomeação tem-se o provimento, e com a posse faz-se a investidura.
>
> A posse deve ser feita com a assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em lei. Esse ato só ocorre no provimento originário e nada impede que seja realizado por meio de procuração específica.

[2] MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 780/781.

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

> O servidor tem o prazo de até 30 dias, contados da publicação do ato de nomeação, para tomar posse, sob pena de a nomeação ficar sem efeito. Caso o Administrador dê posse fora desse prazo, o ato é inválido e não terá efeito. Em caso de impedimento, esse prazo será contado de seu término.
>
> (...)
>
> Por fim, **exercício** é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança (art. 13 do RJU). Efetivada a posse, o servidor tem o prazo de quinze dias para entrar em exercício a contar daquele ato, sob pena de ser exonerado de ofício.
>
> **(...)**

CONSIDERANDO que, conforme ficou demonstrado, nomeação, posse e exercício, embora utilizado por muitos como sinônimos, são institutos diferentes entre si;

CONSIDERANDO que julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que serviram de fundamentação tanto para esta recomendação quanto para a expedição da Recomendação nº 003/2022 deixam evidenciado, repisa-se, que "**a nomeação de candidato, após expirado o prazo de validade do concurso público, ofende os princípios insculpidos nos dispositivos do art. 37, II e III e § 2º, da Constituição da República**";

CONSIDERANDO que, no dia 18/12/2019, foi expedida a Portaria nº 945/2019 responsável por dispor sobre a nomeação para provimento de cargos do Concurso Público nº 001/2015 e nela constam os nomes das seguintes pessoas: Edineia Silveira da Silva (cargo de auxiliar de serviço escolar), Valeria Marçal de

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

Abreu (cargo de auxiliar de serviço escolar), Ana Lucia Dionisio Pereira (cargo de monitor escolar), Lazaro Augusto Moreira Martins (cargo de monitor escolar) e Taciana Marinho da Silva (cargo de monitor escolar);

CONSIDERANDO que, **uma vez proferida antes da data final de validade do Concurso Público nº 001/2015, as nomeações contidas na Portaria nº 945/2019, em tese, são presumivelmente legais, pouco importando a data em que a posse ocorreu;**

CONSIDERANDO que, nessa toada e ante as informações coligidas nos autos, apenas a nomeação de Halisson Ramos de Souza mostra-se extemporânea;

CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público deve ser proativa, preventiva e resolutiva, e não meramente passiva, repressiva e demandista, atendendo ao novo perfil enunciado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da preservação do patrimônio público, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo melhor gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prevenção Geral é um dos mais importantes do Estado Democrático de Direito, o que se intensifica quando está em risco a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público como direitos ou interesses difusos fundamentais da Sociedade;

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

RESOLVE RECOMENDAR ao atual Prefeito de Fortuna de Minas/MG que:

1) **DESCONSIDERE, integralmente, a Recomendação nº 003/2022**;

2) **VERIFIQUE**, nos arquivos da prefeitura, a data em que **Halisson Ramos de Souza** foi **nomeado para ocupar o cargo de Ajudante de Obras e Serviços,** uma vez que a posse em tal cargo se deu em 02/01/2020**;**

3) Caso a nomeação de Halisson Ramos de Souza para o cargo de Ajudante de Obras e Serviços tenha acontecido depois de 23/12/2019, exerça o poder de autotutela que lhe é conferido e **EXONERE-O, já que sua nomeação ocorreu** após expirado o prazo de validade do certame, e, dessa forma, seu ingresso na Administração Pública municipal como servidor é inconstitucional e ofende os princípios insculpidos nos dispositivos do art. 37, II e III e § 2º, da Constituição da República;

4) Informe ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, **no prazo no máximo de 10 (dez) dias**, após o recebimento desta recomendação, se irá acatá-la ou não. Em caso positivo, requisita-se à ilustre autoridade que, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, sejam comprovadas as providências efetuadas para atendimento a essa recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Sete Lagoas, 24 de outubro de 2023.

RENATO BRETZ PEREIRA

Promotor de Justiça

Recomendação 003-2023 IC 0672.13.000572-7
Prefeito de Fortuna de Minas/MG

Rua José Duarte de Paiva, nº795, Bairro Santa Luzia – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-059 - Tel: (31) 3776-8328